



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/05/05

Proposição
PL 5296/2005

Autor
Mendes Ribeiro Filho

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso X	alínea
----------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

DÊ-SE AO DISPOSITIVO A SEGUINTE REDAÇÃO:

X – “serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que pelo menos uma das atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem ao atendimento de dois ou mais Municípios, inclusive nos casos de Região Metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, criadas na forma do disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal e em correspondente Lei Complementar Estadual, bem como quando implantados ou assumidos pelo Estado independentemente de concessão municipal;”

JUSTIFICATIVA

A modificação se impõe em face da Constituição Federal, que não atribui que o serviço público de saneamento básico seja, inicialmente e em regra, um serviço local, de competência municipal, portanto. Assim, o texto original do Projeto, ao definir os serviços de saneamento básico de interesse comum como os não qualificados como de interesse local, falha no teste de constitucionalidade, pois estabelece critério não comportado pela Constituição Federal. A legislação infraconstitucional pode dispor sobre a titularidade, mas tal norma terá somente efeito declaratório, e nunca constitutivo.

A modificação sugerida é necessária para precisar o critério, este sim com amparo constitucional, que define o que se deve entender por serviço de saneamento de interesse comum. É aquele em que há a prevalência do interesse que se sobrepõe aos limites do Município, por isso chamado de comum, nos termos do art. 25, § 3º da Carta Magna. A troca do termo “integrado” pelo “comum” assim se explica. Além disto, esta definição pretende ser mais objetiva, na medida em que define um critério, ao invés de qualificar os serviços de saneamento de interesse comum como aqueles que não é de interesse local, o que diz pouco.

PARLAMENTAR

Brasília – DF